



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119444 - SP(2025/0465479-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : B S S
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : N G N S (MENOR)
AGRAVADO : A C DE L N - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257
KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537
INTERES. : R D S L S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSÃO. VALOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo. 4. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119444 - SP(2025/0465479-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : B S S
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : N G N S (MENOR)
AGRAVADO : A C DE L N - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257
KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537
INTERES. : R D S L S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSÃO. VALOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo. 4. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. S. S. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão atacada (e-STJ fls. 3.073/3.074).

Em suas razões (e-STJ fls. 3.078/3.084), o agravante sustenta que impugnou de forma clara e específica a decisão de inadmissibilidade e que *"o especial da seguradora foi interposto exclusivamente com base na alínea 'a', por violação direta a dispositivo de lei federal"* (e-STJ fl. 3.081).

Afirma que *"não se pode exigir da agravante a demonstração de dissídio jurisprudencial — requisito próprio dos recursos fundados na alínea 'c' —, tampouco sustentar ausência de impugnação específica quando o agravo enfrentou, de forma pormenorizada, o desacerto da r. decisão que aplicou fundamento estranho às razões do recurso especial"* (e-STJ fl. 3.082).

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 3.092/3.093).
É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 3.073/3.074 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA DE SAÚDE. DESCABIMENTO. REQUERIDA QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICO- CONTRATUAL MANTIDA COM A DEMANDANTE. RÉ QUE COMPÕE A CADEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PROVA QUE SE DESTINA À FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO, A QUEM CABE A ANÁLISE DE SUA PERTINÊNCIA. NOVA PERÍCIA QUE SE REVELAVA DISPENSÁVEL. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL QUE APONTA IMPERÍCIA. SEQUELAS PROVOCADAS PELO ATRASO, DE QUASE DUAS HORAS, NA REALIZAÇÃO DO PARTO DO AUTOR, POR SOFRIMENTO FETAL APÓS DIAGNÓSTICO DE PRÉ-ECLÂMPSIA E DESCOLAMENTO PREMATURO DA PLACENTA, CAUSANDO LESÕES NEUROLÓGICAS. AUTOR, ATUALMENTE COM 8 ANOS, QUE NECESSITA DE CONSTANTE AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA REALIZAR TAREFAS COTIDIANAS. TRANSTORNOS DE ORDEM MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADOS. PLEITO DOS DEMANDADOS OBJETIVANDO, SUBSIDIARIAMENTE, MINORAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO ARBITRADA PELOS DANOS MORAIS. INADMISSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO MORAL FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL QUE NÃO MERECE REFORMA. QUANTIA ARBITRADA QUE SE REVELA APTA A PUNIR OS REQUERIDOS PELO COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO, BEM ASSIM REPARAR OS REQUERENTES PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, SEM TRADUZIR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANTIDO, NO MAIS, A CONDENAÇÃO DOS RÉUS À IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO AO MENOR, BEM COMO O PENSIONAMENTO VITALÍCIO, DEVIDO A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETAR 14 ANOS. SENTENÇA REFORMADA, APENAS PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PLANO DE SAÚDE AO AUTOR. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDOS OS RECURSOS DOS RÉUS" (e-STJ fls. 2.915/2.916).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.979/2.984).

No recurso especial (e-STJ fls. 2.954/2.968), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 757 do Código Civil — porque o acórdão teria reconhecido, indevidamente, a legitimidade passiva da seguradora para responder por suposto erro médico, embora o seguro saúde garanta apenas riscos predeterminados, de natureza financeira, não envolvendo a prestação de serviços de saúde;

(ii) arts. 884 e 944 do Código Civil — afirma que o valor de R\$ 80.000,00 fixado para danos morais e a pensão vitalícia de um salário mínimo seriam exorbitantes e violariam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, configurando enriquecimento sem causa.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da parte ora recorrente, pelos seguintes fundamentos:

"Em preliminar, é o caso de afastamento das preliminares suscitadas pela corrê B. S. S/A.

Com efeito, a ré figura na relação contratual aqui debatida e integra a cadeia de fornecimento de serviços ao consumidor, de forma que sustenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não nega que possui rede referenciada (sendo o hospital corrêu seu credenciado - fl. 1164), assemelhando-se, portanto, à rede credenciada dos planos de saúde, haja vista que, para maior comodidade de seus segurados, fornece tal lista de referenciados e, na prática, custeia as despesas diretamente, como qualquer outro plano de saúde faria" (e-STJ fl. 2.921, grifou-se).

Contudo, o dispositivo legal indicado como malferido - art. 757 do Código Civil - não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente no tocante à ilegitimidade passiva, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. **É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.**

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Ainda que superado o óbice, a modificação do acórdão recorrido demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

Com relação ao valor da indenização por danos morais e da pensão, o Tribunal de origem manteve a sentença, pelos seguintes fundamentos:

"Assim, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, não há que se falar na modificação da indenização para patamar inferior ao fixado pelo magistrado (R\$ 40.000,00 para cada autor). Tal valor se mostra suficiente para a justa reparação e não destoa do padrão usualmente entendido como razoável em casos análogos.

No tocante à pensão vitalícia, cabível a condenação dos réus a tanto. É que constatada a lesão de caráter permanente, de rigor a composição pelos lucros cessantes advindos da impossibilidade futura de desempenho das atividades laborais do menor, vítima do erro médico, na esteira do que dispõe o artigo 950, do Código Civil" (e-STJ fl. 2.931).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n.º 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que todas as circunstâncias fáticas foram devidamente ponderadas.

No caso, verifica-se que o valor fixado pelo Tribunal local não se revela desproporcional, tendo em vista que as sequelas apresentadas pelo menor, ora recorrido, de acordo com o acervo fático-probatório, decorreram do demasiado atraso no diagnóstico do quadro médico.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 3.073/3.074 e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.119.444 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0465479-8

Número de Origem:
10251201620198260405

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B S S

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : N G N S (MENOR)

AGRAVADO : A C DE L N - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537

INTERES. : R D S L S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B S S

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : N G N S (MENOR)

AGRAVADO : A C DE L N - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537

INTERES. : R D S L S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026